



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.491, DE 2021**

**(Do Sr. Fausto Pinato)**

Institui o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC e dispõe sobre a destinação do resultado positivo do Banco Central do Brasil para este Fundo, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3409/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Institui o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC e dispõe sobre a destinação do resultado positivo do Banco Central do Brasil para este Fundo, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC e dispõe sobre a destinação do resultado positivo do Banco Central do Brasil para este Fundo, nas condições que especifica, com o objetivo de mitigar os impactos do aumento desses preços sobre a atividade econômica e a sociedade brasileira.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEP CGC, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte de recursos para programas destinados a reduzir preços de combustíveis e do gás de cozinha no mercado interno.

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar os recursos dos programas a que se refere o *caput* deste artigo com as dotações orçamentárias decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º Poderá o Poder Executivo destinar parcela dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para fomentar projetos de investimento em aumento da capacidade produtiva de combustíveis e gás de cozinha, definidos de acordo com a realização de etapas produtivas no território nacional.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo definirá as regras de funcionamento do FEPCGC e as metas de desembolso e de redução de preços para os programas de que dispõe o *caput* deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.uol.com.br>

Art. 3º Enquanto a taxa de câmbio estiver acima de 3,5 reais por dólar e os preços de combustíveis e gás de cozinha não se estabilizarem por pelo menos três meses, o resultado positivo do Banco Central do Brasil de que dispõe a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, será apurado com periodicidade mensal e transferido de maneira integral, sem a formação de reserva de resultado prevista no art. 3º desta Lei, à União mensalmente, até o 10º dia do mês subsequente de cada apuração.

§ 1º Os valores de resultado positivo acumulados em 2021 anteriormente à entrada em vigor da presente Lei e que foram destinados à constituição de reserva de resultado, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, serão transferidos para a União até o 10º dia do mês subsequente à entrada em vigor da presente Lei e empregados segundo a destinação prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Os valores pagos à União na forma do disposto no § 3º deste artigo não comporão o cálculo de superávit financeiro e serão destinados ao Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC.

Art. 4º O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado sobre a execução, os desembolsos e os impactos nos preços com respeito aos programas de que dispõe esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atual estágio de elevação de preços de combustíveis e do gás de cozinha requer ações do Poder Público para que os valores desses produtos sejam estabilizados em nível compatível com o desenvolvimento econômico e social brasileiro. É imprescindível garantir fontes de recursos que possibilitem ao responder a esses desafios.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo institucionalizar uma fonte de recursos ao Estado brasileiro para a execução de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210090227100>



programas destinados a reduzir preços de combustíveis e do gás de cozinha no mercado interno.

É importante manter em vista que mudança de perspectiva sobre o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do Estado brasileiro deve estar combinada com os mecanismos de controle e eficiência fiscais que foram institucionalizados ao longo das últimas décadas. Com vistas a harmonizar o arcabouço institucional de controle fiscal com o fortalecimento financeiro do Estado, o presente Projeto de Lei propõe alterar momentaneamente as regras que disciplinam as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil.

Atualmente, o relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil está disciplinado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. Essa norma promoveu uma alteração nas regras sobre o resultado financeiro positivo do Banco, inclusive em operações com reservas cambiais e em operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno.

O cálculo das reservas cambiais do país é realizado em reais, o que torna esse ativo sensível à variação cambial. Assim, em um cenário de depreciação cambial, o patrimônio da instituição é valorizado, gerando o que se chama de lucro contábil, isto é, um lucro decorrente das regras de balanço, que não resulta da venda desse ativo. Em 05/04/2021, as reservas cambiais brasileiras estavam acumuladas em US\$ 352,7 bilhões.

Até a edição da Lei nº 13.820/2019, esse relacionamento era disciplinado pelo art. 6º da Lei nº 11.803, de 05 de novembro de 2008, combinado com o art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinavam que os resultados positivos do Banco Central do Brasil com reservas cambiais e operações de derivativos cambiais seriam semestralmente aportados ao Tesouro Nacional.\*

Com a entrada em vigência da Lei nº 13.820/2019, foi revogado o art. 6º da Lei nº 11.803/2008 e se estabeleceu que os resultados positivos passariam a ser destinados especialmente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º) e à constituição de reserva de resultado no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210090227100>



\* C D 2 1 0 0 9 0 2 2 7 1 0 0

próprio Banco Central do Brasil (art. 3º), no caso da parte do resultado vinculada a reservas internacionais e derivativos cambiais.

Nos três primeiros meses de 2020, o cenário de depreciação cambial concomitante à queda da exposição da instituição aos riscos das operações de “swap cambial” aportou à reserva de resultado do Banco Central do Brasil a cifra de R\$ 312 bilhões, como resultado da valorização patrimonial das reservas. O Tesouro Nacional recebeu em agosto de 2020 uma ajuda de R\$ 325 bilhões do Banco Central (BC). A medida foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O dinheiro veio da mesma fonte que queremos destinar para reduzir preços de combustíveis e do gás de cozinha no mercado interno, ou seja, do lucro cambial do BC no primeiro semestre de 2020, que somou R\$ 478,5 bilhões, segundo o balanço da instituição aprovado pelo CMN. O resultado positivo decorreu da alta de 35,6% do dólar no primeiro semestre. Como o dólar corrige as reservas internacionais brasileiras, o lucro cambial do BC dispara em momentos de desvalorização do real.

Além do lucro cambial de R\$ 478,5 bilhões, o BC teve lucro operacional de R\$ 24,7 bilhões, totalizando ganhos de R\$ 503,2 bilhões no primeiro semestre de 2020. O lucro operacional corresponde aos ganhos do banco com operações como fiscalização, política monetária, gestão de títulos públicos em sua carteira e controle de gastos administrativos.

O presente projeto de lei propõe que os resultados positivos do Banco Central do Brasil, em particular o resultante de operações com reservas cambiais e de operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno, passem a ser destinados a Fundo com a finalidade de financiar a estabilização de preços.

A alteração da periodicidade do resultado positivo do balanço do Banco Central do Brasil não é uma novidade. Por ocasião da implementação do Plano Real, estabeleceu-se, por meio do art. 75, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que, durante o segundo semestre do ano de 1994, a apuração seria mensal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210090227100>



No tocante à destinação dos recursos, pretende-se criar o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte de recursos para programas destinados a reduzir preços de combustíveis e do gás de cozinha no mercado interno.

Dessa forma, cria-se situação excepcional ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.820/2019), com vigência condicionada à taxa de câmbio acima de 3,5 reais por dólar e à necessidade de estabilização dos preços de combustíveis e gás de cozinha por pelo menos três meses. Com respeito à reserva de resultado, propõe-se que seja repassado ao Tesouro o acumulado da reserva de resultado de 2021 até o presente momento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC e dispõe sobre a destinação do resultado positivo do Banco Central do Brasil para este Fundo, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO

2021-16752



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210090227100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.820, DE 2 DE MAIO DE 2019**

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

Art. 2º O resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, após a constituição de reservas, será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da aprovação do balanço semestral.

§ 1º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento referido no caput, a obrigação de que trata este artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 2º Os valores pagos à União na forma do caput deste artigo serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (DPMF).

Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - resultado financeiro das operações com reservas cambiais: o produto entre o estoque de reservas cambiais, apurado em reais, e a diferença entre sua taxa média ponderada de rentabilidade, em reais, e a taxa média ponderada do passivo do Banco Central do Brasil, nele incluído seu patrimônio líquido;

II - resultado financeiro das operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno: a soma dos valores referentes aos ajustes periódicos dos contratos de derivativos cambiais firmados pelo Banco Central do Brasil no mercado interno, apurados por câmara ou prestador de serviços de compensação, liquidação e custódia.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará o procedimento de cálculo dos resultados financeiros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do caput do art. 4º, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 4º O resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:

I - reversão da reserva de resultado constituída na forma do art. 3º desta Lei;

## LEI N° 11.803, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 435, de 2008, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 6º (*Revogado pela Lei nº 13.820, de 2/5/2019, publicada no DOU de 3/5/2019, em vigor no 1º dia do semestre subsequente à data de publicação*)

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a manter contas de depósito em reais tituladas por bancos centrais estrangeiros e por instituições domiciliadas ou com sede no exterior que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional.

Art. 8º Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio do País poderão dar cumprimento a ordens de pagamento em reais recebidas do exterior, mediante a utilização de recursos em reais mantidos em contas de depósito de titularidade de instituições bancárias domiciliadas ou com sede no exterior.

Parágrafo único. O cumprimento das ordens de pagamento de que trata o *caput* deste artigo obedecerá às disposições legais e regulamentares relativas às transferências internacionais em reais.

## LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

---

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerados os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17. ....

§ 1º.....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r.

"

---

FIM DO DOCUMENTO

---